

# CDP 64

Outubro  
Dezembro  
2018

## CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

### Artigos

- 3 | Da natureza jurídica das fichas de jogo no ordenamento jurídico de Macau**  
*Augusto Teixeira Garcia*

### Anotações

- 20 | Responsabilidade civil por danos causados pela administração da justiça: um caso de não aplicação da responsabilidade pela confiança – Ac. do STJ de 10.10.2017, Proc. 1537/15.2T8SNT.L1.S1, anotado por**  
*Ana Raquel Gonçalves Moniz*
- 47 | O tempo para o exercício do direito à dedução do IVA – Ac. do STJ de 5.7.2018, Proc. 10290/13.3YIPRT.L1.S1, anotado por**  
*Rui Duarte Morais*
- 65 | Pluralidade subjectiva no contrato de seguro e determinação da qualidade dos intervenientes – Ac. do STJ de 13.11.2018, Proc. 1699/16.1T8PNF.P2.S2, anotado por**  
*Maria Inês de Oliveira Martins*

# Da natureza jurídica das fichas de jogo no ordenamento jurídico de Macau (\*)

**Resumo:** A natureza das fichas de jogo é objecto de controvérsia doutrinal. Recentemente, o Tribunal de Última Instância (TUI) debruçou-se sobre a questão, qualificando-as como títulos de crédito ao portador. É a solução que deu o TUI à questão da natureza jurídica das fichas de jogo que constitui objecto de análise no presente artigo. Para isso, descreve-se o que são as fichas de jogo e a utilização que das mesmas se faz na prática. Depois expõem-se as várias teorias que a doutrina propõe sobre a natureza das fichas de jogo e confronta-se a posição do TUI a essa luz. Conclui-se pelo acerto da qualificação do TUI, embora com reservas quanto à natureza do direito sobre as fichas. Finalmente, resolvem-se algumas questões sobre fichas de jogo, tendo em conta a sua natureza de títulos de crédito ao portador.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Natureza jurídica das fichas de jogo. 3. As fichas de jogo como documentos ou títulos ao portador. 4. Qual a natureza destes documentos ou títulos ao portador? 4.1. Fichas de jogo como documentos de legitimação? 4.2. As fichas de jogo como títulos de crédito ao portador. 5. Consequências práticas da qualificação das fichas de jogo como títulos de crédito. 5.1. Modo de transmissão de fichas de jogo. 5.2. Direitos do titular no caso de perda ou destruição de fichas de jogo.

## 1. Introdução

Um dos instrumentos mais utilizados nos casinos são as fichas de jogo, cuja existência se explica

com a diminuição dos custos de transacção<sup>(1)</sup>. A qual, em princípio, superará o incremento de custos relacionados com a frequente troca de dinheiro por fichas e vice-versa, e com a produção das próprias fichas de jogo<sup>(2)</sup>. É mais fácil ao funcionário do casino lidar com fichas de jogo do que com dinheiro. Em certos casos (*v. g.*, roleta) isso é mesmo determinante, porque de outro modo muito dificilmente se poderia saber a quem pertenceria o dinheiro apostado<sup>(3)</sup>.

Não obstante, a lei, salvo incidentalmente<sup>(4)</sup>, não se lhes refere. Por outro lado, na literatura jurídica e na jurisprudência, são sobretudo questões relacionadas com aspectos jurídico-criminais (*v. g.*, furto de

(1) LAWRENCE S. RITTER, "On the fundamental role of transactions costs in monetary theory: two illustrations from casino gambling", in *Journal of Money, Credit and Banking*, vol. 10, n.º 4, 1978, pp. 522-523, 527-528.

(2) LAWRENCE S. RITTER, "On the fundamental role of transactions costs in monetary theory: two illustrations from casino gambling", *cit.*

(3) LAWRENCE S. RITTER, "On the fundamental role of transactions costs in monetary theory: two illustrations from casino gambling", *cit.*, p. 523.

(4) Na Lei n.º 16/2001, de 24/9 (de ora em diante, lei do jogo) apenas uma vez no art. 5.º, n.º 3, alínea 2. Surge uma vez no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2004, de 14/6 (concessão de crédito para jogo). Surge duas vezes **quer no art. 5.º, n.º 1**, quer no art. 6.º da Portaria n.º 171/79/M, de 27/10 (*Boule*). Uma vez no art. 5.º, alínea 3), da Portaria n.º 14/96/M, de 29/1 (*Poker de três cartas*). Uma vez no art. 7.º da Portaria n.º 104/85/M, de 25/5 (*Poker de cinco cartas*). Uma vez, no art. 3.º, n.º 1, do Despacho Regulamentar Externo do Secretário para a Economia e Finanças n.º 42/2003, de 5/5 (*Roda da Sorte*). Duas vezes no art. 5.º do Despacho Regulamentar Externo do Secretário para a Economia e Finanças n.º 60/2004, de 17/5 (*Roleta*). Uma vez no art. 5.º, alínea 3), da Portaria n.º 261/96/M, de 21/10 (*Super Pan 9*). Sete vezes, nos arts. 4.º (3 vezes) e 11.º (4 vezes) do Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 97/2010, de 9/8 (*Omaha Poker*). Uma vez, no art. 4.º, n.º 1, do Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 11/2008, de 28/1 (*Texas Holdem Poker*). Estes dois últimos são únicos casos em que uma norma, no caso, regulamentar, impõe a obrigatoriedade da utilização de fichas (art. 4.º, n.º 1).

(\*) Por vontade expressa do Autor o texto segue a grafia anterior ao novo acordo ortográfico.

fichas, abuso de confiança, falsificação de fichas) <sup>(5)</sup> que são objecto de atenção. O que abrange apenas uma parte <sup>(6)</sup>, ainda que porventura muito importante, das questões jurídicas que as fichas de jogo colocam. Em todo o caso, os crimes referidos são normalmente enquadrados nos tipos comuns <sup>(7)</sup>.

Nos contratos de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar <sup>(8)</sup>, as fichas de jogo são objecto de alguma atenção, parca embora. Por um lado, nos termos da cláusula 91.<sup>a</sup>, n.º 2, permite-se a emissão de fichas sem necessidade de autorização do Governo, sem prejuízo de este poder estabelecer um limite máximo <sup>(9)</sup>. Por outro, nos termos do n.º

<sup>(5)</sup> É abundante a jurisprudência sobre estas questões; a título de exemplo, entre muitos outros, os recentes Acs. TSI, de 22/6/2017, proc. n.º 234/2016 (Chan Kuong Seng); de 30/3/2017, proc. n.º 203/2017 (Dias Azedo); e de 31/10/2016, proc. n.º 707/2016 (Chan Kuong Seng) (os acórdãos do TSI referenciados no texto estão disponíveis em <http://www.court.gov.mo/pt/subpage/researchjudgments?court=tsi>); e Ac. TUI de 22/7/2016, proc. n.º 42/2016 (Viriato Lima) (os acórdãos do TUI referenciados no texto estão disponíveis em <http://www.court.gov.mo/pt/subpage/researchjudgments?court=tui>).

<sup>(6)</sup> As questões relacionadas com a concessão de crédito para jogo são também objecto de atenção regular pelos tribunais [v. g., Acs. TSI, de 18/5/2017, proc. n.º 121/2017 (Ho Wai Neng); de 26/5/2016, proc. n.º 419/2015 (Tong Io Fong); de 16/9/2015, proc. n.º 647/2015 (Dias Azedo); e de 10/12/2015, proc. n.º 502/2015 (Cândido de Pinho); e Ac. TUI de 15/4/2015, proc. n.º 49/2014 (Song Man Lei)]. Na doutrina, sobre o contrato de concessão de crédito para jogo, vide JORGE GODINHO, “Crédito para jogo em Macau”, in *BFDUM*, Ano XII, n.º 25, 2008, pp. 91-105.

<sup>(7)</sup> Na Lei n.º 8/96/M, de 22/7, criminalizam-se certas condutas relacionadas com o jogo, quer lícito quer ilícito. No que respeita ao jogo ilícito, como tal considerado o praticado fora dos locais autorizados, prevê-se, como modalidade do crime de jogo fraudulento, o de viciação ou falsificação de fichas de jogo e respectiva utilização (LUÍS PESSANHA, “O jogo de fortuna e azar e a promoção do investimento em Macau”, in *Revista da Administração Pública*, n.º 77, vol. XX, 2007-3.º, nota 65, p. 876). Já nos locais autorizados, não há qualquer tipo específico, relacionado com fichas de jogo, sendo as respectivas condutas enquadradas nos tipos gerais [v. g., burla, vide Ac. TSI de 16/3/2017, proc. n.º 117/2017 (Dias Azedo)].

<sup>(8)</sup> Podem ser consultados no site da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (<http://www.dicj.gov.mo/web/pt/contract/index.html>).

<sup>(9)</sup> Na redacção original do contrato de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar celebrado com a Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (SJM), o n.º 2 da cláusula 91.<sup>a</sup> sujeitava a autorização do Governo a emissão de fichas de jogo. E nos termos do n.º 3, a concessionária garantia a conversão em dinheiro, ou outro meio dotado de igual liquidez, das fichas de jogo cuja emissão e colocação em circulação tivesse solicitado. Nos contratos de concessão celebrados com as outras operadoras a exi-

3 da mesma cláusula, as concessionárias obrigam-se a garantir a convertibilidade em dinheiro <sup>(10)</sup> das fichas que tenham colocado em circulação <sup>(11)</sup>. E nos termos do n.º 4, obrigam-se a, sobre o total das fichas lançadas em circulação, manter um rácio de solvabilidade, e a constituir provisões, em numerário ou através de títulos de elevado grau de liquidez, adequadas para garantir o pagamento imediato das mesmas, e a observar as demais regras prudenciais que sejam indicadas a cada momento pelo Governo.

A despeito da exiguidade da sua previsão normativa, quer legal quer contratual, as fichas de jogo são juridicamente relevantes em muitas dimensões <sup>(12)</sup>. Dentro destas, é a questão da natureza ju-

gência da autorização do Governo foi abandonada, estipulando-se a liberdade de a concessionária emitir fichas de jogo, sem prejuízo de o Governo poder estabelecer um limite máximo. Tendo o contrato de concessão com a SJM sido modificado em 2005, em conformidade. O n.º 3 da mesma cláusula passou a dizer que a concessionária obriga-se a garantir o reembolso em dinheiro, ou outro meio dotado de igual liquidez, das fichas que coloque em circulação. A redacção da cláusula é actualmente igual em todos os contratos quer de concessão quer de subconcessão para exploração de jogos de fortuna ou azar.

<sup>(10)</sup> Ou qualquer outro meio de pagamento dotado de idêntica liquidez (v. g., cheque).

<sup>(11)</sup> Na redacção original do contrato de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar celebrado com a SJM, de acordo com o n.º 3 da cláusula 91.<sup>a</sup>, a concessionária garantia a conversão em dinheiro, ou outro meio dotado de igual liquidez, das fichas de jogo cuja emissão e colocação em circulação tivesse solicitado. Com a alteração ao contrato de concessão da SJM de 2005, o n.º 3 da mesma cláusula passou a dizer que a concessionária obriga-se a garantir o reembolso em dinheiro, ou outro meio dotado de igual liquidez, das fichas que coloque em circulação. O n.º 4 manteve-se inalterado.

<sup>(12)</sup> V. g., qualificação do negócio de aquisição das fichas (v. g., compra e venda, mútuo com caução, etc.); sobre esta questão, vide LUCA BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, Arts. 1933-1935, in *Commentario del Codice Civile*, a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca, Bolonha/Roma, Zanichelli/Foro Italiano, 1959, pp. 207 e segs.; EMILIO VALSECCHI, “Giurisprudenza varia in materia di gioco”, in *RDC*, n.ºs 5/6, 1949, pp. 165 e segs. (pp. 12 e 13 da versão digital in *RivistaDelDirittoCommerciale.com*, consultada em 3/12/2017); *id.*, “Appunti in tema di gioco”, in *Rivista del Diritto Commerciale*, n.ºs 9/10, 1949 (pp. 23 e segs. da versão digital in *RivistaDelDirittoCommerciale.com*, consultada em 3/12/2017); “Il giuoco e la scommessa. La transazione”, in *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*, già diretto da Antonio Cicu/Francesco Messineo, continuato da Luigi Mengoni, vol. XXXVII, t. 2, 2.<sup>a</sup> ed. rev. e agg., Milão, Giuffrè Editore, 1986, pp. 106 e segs.; MASSIMO PARADISO, *I contratti di gioco e scommessa*, Milão, Giuffrè Editore, 2003, pp. 205 e segs., pp. 261 e segs.: qualificação do acto de aposta (v. g., pagamento antecipado, depó-

rídica das fichas de jogo que, em especial, merecerá a nossa atenção no presente texto.

O que são, juridicamente, as fichas de jogo? Que direitos atribuem ao seu portador? Como podem ser transmitidas, ou por outras palavras, qual o regime jurídico da sua transmissão? Em suma, que direitos tem o portador de fichas de jogo, como as pode transmitir, o que sucede se as mesmas se perderem, destruírem ou danificarem?

A razão próxima para esta reflexão prende-se com um Acórdão do Tribunal de Última Instância, em que, entre outras, a questão da natureza jurídica das fichas de jogo foi objecto de discussão<sup>(13)</sup>.

## 2. Natureza jurídica das fichas de jogo

A primeira questão respeita a saber o que são, juridicamente, as fichas de jogo. Qual, pois, a sua natureza jurídica? Não se trata de preocupação meramente escolástica, porquanto a natureza jurídica das fichas de jogo vai permitir esclarecer os direitos que assistem ao respectivo portador, assim como o regime jurídico da respectiva transmissão.

Poder-se-ia dizer que são objectos, coisas móveis, pois, como tal, sujeitas às regras gerais de transmissão respectivas. Pelo que nenhum particular problema se colocaria que merecesse as preocupações que motivam esta reflexão. Acontece é que, se as fichas são objectos, coisas móveis<sup>(14)</sup>, de ma-

sito preventivo?); sobre isto, BIAGIO BRUGGI, “Deposito anticipato di posta in gioco”, in *Rivista del Diritto Commerciale*, n.º 2, 1916, pp. 592 e segs.; *id.*, “Pagamento volontario anticipato di posta de giuco o scommessa”, in *Rivista del Diritto Commerciale*, n.º 2, 1922, pp. 645 e segs. (versão digital in *RivistaDelDirittoCommerciale.com*, consultada em 3/12/2017); ROBERTO DE RUGGIERO, “Pagamento di debito da giuoco e deposito preventivo della posta”, in *Rivista del Diritto Commerciale*, n.º 7/8, 1917, pp. 524 e segs. (versão digital in *RivistaDelDirittoCommerciale.com*, consultada em 3/12/2017); ETTORE FAVARA, “Ancora sul pagamento anticipato della postal scommessa”, in *Rivista del Diritto Commerciale*, n.º 3/4, 1951, pp. 132 e segs. (versão digital in *RivistaDelDirittoCommerciale.com*, consultada em 3/12/2017).

<sup>(13)</sup> Ac. TUI de 22/7/2016, proc. n.º 21/2016 (Song Man Lei).

<sup>(14)</sup> E “como outra coisa qualquer” objecto de direito de propriedade (GIOVANNI PANZARINI, “La tutela dell’acquirente nella vendita dei titoli di credito”, in *Rivista del Diritto Commerciale*, n.º 7/8, 1959, pp. 252 e segs. (pp. 2 e 3 da versão digital in *RivistaDelDirittoCommerciale.com*, consultada em 3/12/2017). Não se acompanha a posição do citado Ac. TUI de 22/7/2016, quando refere: “Por outro lado, as fichas de casino não podem ser objecto de di-

terial (*v. g.*, plástico) e forma variada (*v. g.*, disco), não são apenas isso, nem sequer isso sobretudo.

reito de propriedade, já que constituem apenas um direito de crédito”. Com efeito, tal posição está em frontal contradição com a lei, pois a mesma expressamente qualifica o direito do titular sobre o título de crédito como direito de propriedade (arts. 1077.º, n.º 6, e 1093.º, n.º 3, do Código Comercial: de ora em diante, as disposições legais citadas sem indicação do respectivo diploma legal pertencem ao Código Comercial, aprovado pelo DL n.º 40/99/M, de 3/8, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/2000, de 27/4, n.º 16/2009, de 10/8, e n.º 4/2015, de 1/6).

As fichas de jogo constituem ou representam um direito de crédito, é verdade. E também é verdade que é sobretudo esse aspecto que releva, do ponto de vista jurídico. Não obstante, não deixam de ser também coisas, e, como tal, objecto de um direito de propriedade [CESAR VIVANTE, *Trattato di diritto commerciale*, vol. III (*Merci e Titoli di Credito, compresa La Cambiale*), 4.ª ed., rev. amp., Milão, Casa editrice Dottore Francesco Vallardi, 1914, pp. 197 e segs., especialmente pp. 200 e segs., n.ºs 983 e segs.; ISIDORO LA LUMIA, “Appunti sulla natura giuridica dei titoli di credito”, in *RDC*, n.º 1, 1940, pp. 1 e segs., n.º 6 (consultada a versão digital in *RivistaDelDirittoCommerciale.com*, em 3/12/2017); GIOVANNI L. PELLIZZI, «Esercizio del diritto cartolare e “legittimazione attiva”», in *Studi sui titoli di credito*, Pádua, CEDAM, 1960, p. 85; FERNANDO OLAVO, *Direito Comercial*, vol. II, *Titulos de crédito em geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, p. 24; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, vol. III, *Titulos de crédito*, FDL, Lisboa, 1992, p. 58; CAROLINA CUNHA, *Letras e livranças. Paradigmas actuais e recompreensão de um regime*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 383, 385 e 470; contra, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Comercial*, 3.º vol., *Titulos de crédito*, Lisboa, AAFDL, 1988, pp. 88 e segs., que defende tratar-se de posse].

O TUI considerou que as fichas são títulos de crédito ao portador; ora, é sabido que, na teoria dos títulos de crédito, se distingue entre o direito sobre o documento e o direito que no documento é titulado (GASTONE COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, 2.ª ed., CEDAM, Pádua, 1992, p. 258). Por isso se fala de autonomia do direito sobre o documento, afirmada no art. 1074.º, n.º 1, para os títulos de crédito em geral, e no art. 1149.º, n.º 2, para as letras [e livranças, *ex vi* art. 1210.º, n.º 1, alínea a)], e no art. 1232.º para os cheques, em particular; e autonomia do direito incorporado no documento, afirmada no art. 1072.º, n.º 1, para os títulos de crédito em geral, e no art. 1150.º para as letras [e livranças, *ex vi* art. 1210.º, n.º 1, alínea a)] e no art. 1233.º para os cheques, em particular (A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Lisboa, Reprint, Lex, 1994, pp. 447 e segs.).

Aliás, a fundamental importância dos títulos de crédito prende-se com o facto de se sujeitar a sua circulação às regras sobre a circulação dos bens móveis (FRANCESCO GALGANO, *Diritto Privato*, 5.ª ed., Pádua, CEDAM, 1988, pp. 397 e segs., especialmente p. 399), facilitando a circulação do direito, quer porque se afasta a aplicação das regras sobre cessão de créditos, que exigiriam, entre outras, a notificação do devedor para surtir efeitos, ou o consentimento da contraparte na cessão de posição contratual, *v. g.*, cessão da qualidade de sócio na transmissão de acções de sociedades anónimas (GALGANO, *ob. cit.*, p. 398), quer porque, excepcionalmente, em matéria de títulos de crédito vale o princípio “posse vale título” (FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*,

Na verdade, as fichas de jogo não são meros objectos sem mais. As mesmas não são, pois, apenas um pedaço de plástico com certa forma, indicando o concessionário ou casino e um determinado valor. Enquanto tal, isto é, como simples objecto, o seu valor é praticamente nulo<sup>(15)</sup>. O seu valor consiste, bem pelo contrário, no facto de ser “moeda de jogo”<sup>(16)</sup>. A “moeda” com que, em regra, o interessado efectua a aposta e em que é pago, caso ganhe<sup>(17)</sup><sup>(18)</sup>.

Não tendo valor intrínseco enquanto objectos, as fichas de jogo assumem um valor fiduciário, como moeda de jogo<sup>(19)</sup>. Do mesmo modo que, em

---

*cit.*, pp. 464 e 465; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, vol. III, *cit.*, p. 59; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Registo de valores mobiliários”, in *Direito dos Valores Mobiliários*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 111-114; contra, PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Comercial*, 3.º vol., *cit.*, pp. 90 e segs.; CAROLINA CUNHA, *Letras e livranças. Paradigmas actuais e recompreensão de um regime*, *cit.*, pp. 429 e segs., p. 469, nota 338, *in fine*, mas considerando que tal princípio faça sentido nos títulos ao portador, p. 472, nota 347). Em Itália, vale o princípio “posse vale título” em matéria de aquisição de bens móveis, por força do artigo 1153 do *Codice Civile*, reconduzindo os AA a esse princípio o artigo 1994, em matéria de aquisição dos títulos de crédito (GALGANO, *Diritto Privato*, *cit.*, pp. 147 e segs., 399; COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, *cit.*, pp. 254 e segs.; PANZARINI, “La tutela dell’acquirente nella vendita dei titoli di credito”, p. 3 da versão digital, *cit.*). Para PANZARINI (nota 5), seria justamente a aquisição da titularidade do direito por aquisição da propriedade do título, segundo o princípio “posse vale título”, que caracterizaria os títulos de crédito.

<sup>(15)</sup> VALSECCHI, “Appunti in tema di gioco”, p. 25 da versão digital, *cit.*

<sup>(16)</sup> RITTER, “On the fundamental role of transactions costs in monetary theory: two illustrations from casino gambling”, *cit.*, p. 522, chama-lhe justamente *specialized form of money*. Os Autores italianos designam-nas por moeda convencional, por contraposição à moeda legal (VITTORIO ANGELONI, *Debito di giuoco e rilascio di assegno bancario per acquisti di gettoni*, comentário à sentença da Corte D’Appello di Venezia, de 8 maggio 1941, *Il Foro Italiano*, I, 1941, col. 1292; VALSECCHI, “Giurisprudenza varia in materia di gioco”, p. 12 da versão digital, *cit.*; *idem*, “Giuochi e scommesse (dir.civ.)”, in *Enciclopedia del diritto*, vol. XIX (Giunta-Igi), Milão, Giuffrè Editore, 1970, p. 59; FRANCESCO MESSINEO, *Manuale di diritto civile e commerciale*, 9.ª ed., revista e ampliada, Milão, Giuffrè Editore, 1972, p. 327).

<sup>(17)</sup> J. GODINHO, “Crédito para jogo em Macau”, *cit.*, p. 96.

<sup>(18)</sup> Em Portugal, isto mesmo é afirmado na lei, no art. 59.º, n.º 2, do DL n.º 422/89, de 2/12 (Lei do Jogo): “O dinheiro pode ser substituído por símbolos convencionais que o representem, de acordo com as regras dos jogos, nomeadamente por fichas ou cartões”.

<sup>(19)</sup> Esta natureza de sucedâneo da moeda real (*surrogato del denaro*, lhe chamam ANGELONI, *Debito di giuoco e rilascio di assegno bancario per acquisti di gettoni*, *cit.*, e VALSECCHI, “Appunti in tema di gioco”, p. 25 da versão digital, *cit.*; MARIA ELENA POGGI, “L’as-

segno de livre circulação, a moeda legal é livremente convertível em metal precioso, *v. g.*, ouro, as fichas de jogo, a moeda de jogo, pois, são convertíveis em moeda legal, dentro do casino emissor da mesma<sup>(20)</sup><sup>(21)</sup>.

Nos termos da cláusula 91.ª, n.º 3, dos contratos de concessão de jogo, as concessionárias obrigam-se a garantir o reembolso<sup>(22)</sup> das fichas de jogo em nu-

---

segno circular come mezzo di pagamento”, in *RDC*, n.ºs 1-4, 1983, pp. 105 e segs. (p. 7 da versão digital, in *RivistaDelDiritto-Commerciale*, consultada em 22/2/2018), para efeitos de jogo, explica a preocupação do Governo expressa na cláusula 91.ª, n.º 2, do contrato de concessão de jogo, determinando que, muito embora a emissão de fichas de jogo já não esteja sujeita a autorização (contrariamente ao que sucedia na mesma cláusula do contrato original com a SJM, que se manteve até à primeira alteração do contrato de concessão em 2005, e que determinava que quer a emissão, quer o número de fichas estavam sujeitos a autorização do Governo), o Governo pode estabelecer um limite máximo. A moeda com curso legal é regulada pelo DL n.º 7/95/M, de 30/1. Em Portugal, a emissão de fichas de jogo está sujeita a autorização da Inspeção-Geral de Jogos (art. 59.º, n.º 3, do DL n.º 422/89).

<sup>(20)</sup> VALSECCHI, “Giurisprudenza varia in materia di gioco”, versão digital, *cit.*

<sup>(21)</sup> Sem prejuízo, actualmente o curso legal e o poder libertatório da moeda com curso legal (*legal tender*) resulta da obrigatoriedade da sua aceitação pelos agentes económicos: curso forçado (art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 7/95/M). O que permite ao portador utilizá-la para liquidar a dívida de preço dos bens ou serviços que adquire. Com a consequência de que a sua recusa constituiria o credor em mora (ADOLFO DI MAJO, voz “Obbligazioni pecuniarie”, in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXIX, Giuffrè Editore, 1973, p. 239; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Direito das Obrigações*, vol. I, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 1991, p. 845; MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, Macau, Universidade de Macau-Faculdade de Direito, 2014, p. 429). Por sua vez, a cobertura da moeda legal em circulação é garantida através de disponibilidades sobre o exterior (art. 16.º, n.º 1, do DL n.º 7/95/M), a qual faz parte da reserva cambial da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) (n.º 3 do art. 16.º).

<sup>(22)</sup> Na Instrução n.º 2/2006 da DICJ, sobre “Medidas preventivas da prática de crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”, fala-se em resgate de fichas, para significar o reembolso das mesmas.

Em Itália, a propósito da obrigação do casino de reembolsar à contraparte as fichas previamente transmitidas [e apenas estas, não as porventura ganhas [VALSECCHI, “Appunti in tema di gioco”, pp. 25 e 26 da versão digital (sobre isto, *infra*)], que é indicada por grande parte da jurisprudência transalpina como elemento tipológico que impediria a qualificação do negócio de aquisição das fichas como compra e venda (p. 23), levando a referida jurisprudência a qualificar o negócio como mútuo de fichas assistido de um depósito de caução [qualificação que VALSECCHI (p. 24) considera especiosa], diz VALSECCHI que se trata como que de uma particular forma de resgate forçado (*ibidem*).

merário, cheque ou título de crédito equivalente<sup>(23)</sup>, e, para o efeito, a manterem os rácios de solvabilidade, constituir provisões e observar as demais regras prudenciais, que lhes sejam determinadas pelo Governo (n.º 4 da mesma cláusula). Esta garantia de reembolso visa justamente assegurar o valor fiduciário da moeda de jogo, garantindo a sua convertibilidade em moeda legal<sup>(24)</sup>.

É justamente o valor em dinheiro que tais fichas representam que constitui a essência das mesmas.

---

VALSECCHI apenas considerava que o casino estava obrigado a reembolsar a contraparte das fichas que esta lhe tivesse adquirido, mas já não das fichas que tivesse ganho (*ibidem*, pp. 25 e 26). Isto porque, considerando que, no ordenamento jurídico italiano, as dívidas de jogo constituem obrigações naturais, isso aproveitaria quer ao jogador quer ao casino. Pelo que, quanto às fichas ganhas, o casino não teria um dever jurídico de reembolso, gozando apenas o jogador da *soluti retentio*. A questão, contudo, não se coloca, diz, porque o casino paga sempre, pois de outra sorte poria em crise a confiança dos jogadores, com a provável consequência de que estes deixariam de jogar (*ibidem*, p. 26). O problema que a posição de VALSECCHI levanta é prático: como é que o caixa do casino sabe se as fichas que lhe apresentam foram previamente adquiridas ou ganhas? Tanto mais que quem lhe apresenta as fichas o reembolso pode muito bem não ser o original adquirente, ou sequer um jogador, *v. g.*, funcionário a quem foram dadas como gratificação. Nestes casos, contudo, e contanto que o portador estivesse de boa-fé, o casino não poderia invocar a natureza de obrigação natural da dívida de jogo, porquanto sendo as fichas de jogo títulos de crédito (*infra*), as exceções pessoais não são oponíveis ao portador. Por outro lado, a conclusão de que, sendo a obrigação natural, o casino não está juridicamente obrigado ao reembolso, abala a tese de que as fichas de jogo são títulos de crédito (BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*, p. 207), levando VALSECCHI [“Il giuoco e la scommessa. La transazione”, *cit.*, pp. 112 e 113, nota 36] a rever a sua posição e a entender que o casino tem sempre de reembolsar as fichas de jogo, fundando esta obrigação no risco de empresa, cuja assunção pelo casino constituiria um pressuposto da atribuição da concessão. *I. e.*, o casino, ao ser-lhe atribuída uma concessão, obrigar-se-ia a reembolsar todas as fichas de jogo que emite e põe em circulação.

<sup>(23)</sup> Sobre isto, *infra*. Em Portugal, esta obrigação resulta da própria lei (art. 59.º, n.º 3, *in fine*, do DL n.º 422/89).

<sup>(24)</sup> Simplesmente, a obrigação das concessionárias é assumida em face da sua contraparte no contrato de concessão: o Governo. Sabido que os contratos, em princípio, apenas produzem efeitos entre as partes contratantes, fica por saber se terceiros podem invocar a referida cláusula. Nenhuma dúvida se coloca de que a recusa de reembolso em numerário das fichas de jogo representaria uma violação da referida cláusula, sujeitando a concessionária às inerentes consequências negativas por parte do Governo. Mas qual a posição do terceiro a quem a concessionária recusou o reembolso? Para exigir judicialmente esse reembolso pode invocar a referida cláusula do contrato de concessão? Deixemos por agora esta questão em aberto.

Não, pois, as fichas *qua tale*, como objectos. Estas, por si mesmas consideradas, têm pouco ou nulo valor: são meros pedaços de plástico colorido. O seu valor resulta da obrigação de as concessionárias converterem o respectivo valor facial em dinheiro. Melhor, da confiança que o público coloca quanto ao reembolso, pelas concessionárias, do valor facial das fichas de jogo em moeda legal. Assim, a moeda de jogo, como se disse, tem valor fiduciário<sup>(25)</sup>. É adquirida e transmissível porque a sua convertibilidade é garantida pelas concessionárias<sup>(26)</sup>. E o público confia, e daí o respectivo valor fiduciário, que as concessionárias, a todo o momento, estão em condições financeiras de reembolsarem em moeda legal o valor da moeda de jogo que põem em circulação.

### 3. As fichas de jogo como documentos ou títulos ao portador

O que são então, juridicamente, as fichas de jogo? São documentos que, pelo valor que incorporam, permitem ao portador ou fazer uma aposta ou ser reembolsado, em dinheiro ou outro meio de igual liquidez (*v. g.*, cheque), do respectivo valor facial. Por outras palavras, pagar um serviço específico (de entretenimento) ou reembolsar o respectivo valor. Pela sua apresentação, o portador pode<sup>(27)</sup> fazer uma aposta, e, do mesmo modo, pode obter o reembolso. Normalmente, o interessado trocará dinheiro por fichas de jogo<sup>(28)</sup> quando pretende jogar e exigirá o reembolso<sup>(29)</sup> quando termina de jogar. Por outro lado, a sua detenção é imprescindível quer para “pagar o jogo”, quer para obter o reembolso. Sendo que as fichas de jogo circulam por mera tradição.

---

<sup>(25)</sup> VALSECCHI, “Appunti in tema di gioco”, p. 25 da versão digital.

<sup>(26)</sup> BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*, p. 205.

<sup>(27)</sup> Mas não está obrigado, podendo mudar de ideias e recuperar o respectivo valor apresentando as fichas a reembolso (ANGELONI, *Debito di giuoco e rilascio di assegno bancario per acquisti di gettoni*, *cit.*, cols. 1292-1293), ou transmitindo-as para terceiro [ANGELONI, *Debito di giuoco e rilascio di assegno bancario per acquisti di gettoni*, *cit.*; VALSECCHI, “Appunti in tema di gioco”, p. 24 da versão digital].

<sup>(28)</sup> Se assim nos podemos exprimir, cambiará moeda legal por moeda de jogo.

<sup>(29)</sup> Agora, cambiará moeda de jogo por moeda legal.

É o facto de representarem um determinado valor que permite cumprirem a função de meio de pagamento do jogo. Essa dimensão de valor que incorporam é o essencial das mesmas, assumindo, dentro do casino <sup>(30)</sup>, uma função sucedânea da moeda legal <sup>(31)</sup>, de tal sorte que, como é sabido, os jogadores gratificam os funcionários com fichas de jogo <sup>(32)</sup>, e com as mesmas pagam refeições, bebidas ou alojamento nas instalações da entidade emissora <sup>(33)</sup>.

Por outro lado, a sua aceitação mesmo fora do casino como retribuição da aquisição de bens ou serviços demonstra a confiança que o público nelas deposita, corroborando a respectiva dimensão fiduciária. Confiança que bem se compreende, atendendo a que as fichas foram transaccionadas pelo casino contra a entrega do respectivo contra-valor em numerário, no imediato ou, no caso da concessão de crédito para jogo, no futuro <sup>(34)</sup>. Por conseguinte, a emissão das fichas de jogo sustenta-se numa relação de provisão. Sendo que, e como vimos, o público confia que as concessionárias têm condições finan-

<sup>(30)</sup> E de facto, mesmo fora dos casinos. Com efeito, e não existindo qualquer sustentáculo normativo para tal, a verdade é que certos prestadores de serviços (v. g., táxis, restaurantes) aceitam a retribuição em fichas de jogo. O que corresponde a prática generalizada nos locais onde a exploração de jogos de fortuna ou azar é autorizada (PARADISO, *I contratti di gioco e scommessa*, cit., pp. 262 e 263).

<sup>(31)</sup> VALSECCHI [*“Appunti in tema di gioco”*, p. 25 da versão digital] diz que as fichas de jogo são um sucedâneo da moeda. A *specialized form of money* lhe chama, como vimos, RITTER (*supra*, nota 16).

Em Portugal, a proximidade entre as fichas como moeda convencional e a moeda legal resulta clara na sujeição do crime de viciação ou falsificação de fichas de jogo e a sua utilização à pena correspondente à do crime de moeda falsa, pelo art. 113.º, n.º 2 (jogo fraudulento), do DL n.º 422/89.

<sup>(32)</sup> Situação esta que, por vezes, encontra expressão na própria lei, v. g., art. 64.º, n.º 1, do DL n.º 422/89 (Lei do jogo de Portugal).

<sup>(33)</sup> VALSECCHI, *“Appunti in tema di gioco”*, cit.; GIOVANNI L. PELLIZZI, “Adempimento di obbligazione natural mediante rilascio di titolo cambiario”, in *Studi sui Titoli di credito*, Pádua, CEDAM, 1960, p. 235; GARETH JONES, “The gambling fiduciary, the casino and the bank”, in *The Cambridge Law Journal*, vol. 49, n.º 1, 1990, p. 18; PARADISO, *I contratti di gioco e scommessa*, cit., pp. 262 e 263. Na jurisprudência, vide Tribunale de Milano, 1.º settembre 2006, *Banca, Borsa e Titoli di Credito*, n.º 3, 2008, p. 350, e respectiva anotação de PAOLO GHIONNI, *Assegno bancario, funzione di garanzia e debiti di gioco*, p. 355.

<sup>(34)</sup> VALSECCHI, *“Appunti in tema di gioco”*, p. 23 da versão digital.

ceiras para a todo o momento reembolsarem o contravalor das fichas em moeda legal.

As fichas de jogo podem assim, com VALSECCHI <sup>(35)</sup>, ser caracterizadas como uma espécie de moeda convencional <sup>(36)</sup>, específica e de circulação restrita.

<sup>(35)</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>(36)</sup> A qualificação das fichas de jogo como moeda convencional, a moeda de jogo, leva VALSECCHI (*ibidem*, p. 23) a apontar a incongruência de alguma jurisprudência e doutrina (referidas na nota 59) qualificarem o negócio como compra e venda de fichas de jogo, dizendo que então seria mais rigoroso falar em contrato de câmbio com obrigação do casino de converter as fichas de jogo a quem lhas apresente [*id.* (1949), pp. 12 e 13]. E isto ainda que entenda que não se trata nem de compra e venda nem de contrato de câmbio, mas sim de um negócio aquisitivo inominado (1949, p. 23). Não obstante, refere que a opinião prevaiente considera o negócio como um contrato do tipo da compra e venda [*id.* (1970), p. 59]. Já RITTER (“On the fundamental role of transactions costs in monetary theory: two illustrations from casino gambling”, *cit.*, p. 522), não referindo especificamente que se trata de câmbio de moeda, assim parece entender, pois diz que o meio normal de pagamento (dinheiro, entendase) é substituído, no microcosmo do casino, por uma forma especial de dinheiro, as fichas de jogo emitidas pelo casino, as quais, a solicitação do portador (*on demand*), são trocadas por dinheiro a uma taxa de câmbio fixa (*fixed exchange rate*).

A razão pela qual VALSECCHI afasta a qualificação do negócio de aquisição das fichas de jogo como compra e venda ou câmbio prende-se com a obrigatoriedade do casino de converter em dinheiro as fichas de jogo a quem lhas apresente para o efeito. Esta obrigatoriedade, ausente quer da compra e venda quer do contrato de câmbio, justifica que se não possa reconduzir a estes tipos contratuais o negócio de aquisição de fichas de jogo (*ibidem*). Contudo, VALSECCHI (*ibidem*) é de opinião que isso não afasta a qualificação do negócio aquisitivo como unitário, semelhante à compra e venda, um negócio inominado, em todo o caso [em (1949), pp. 12 e 13, dizia ser preferível conceber-se o negócio de aquisição das fichas como contrato de câmbio com a obrigação do casino de converter em dinheiro as fichas], o que permite evitar o seu desdobramento em dois negócios coligados: um de mútuo (antecipação) das fichas e outro de depósito de uma quantia em dinheiro a título de caução. Esta é a posição de alguma jurisprudência transalpina (v. g., Corte di Cassazione 9 marzo 1948; BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*, pp. 207 e segs.; PARADISO, *I contratti di gioco e scommessa*, cit., p. 263, nota 1). A posição de VALSECCHI é a que parece merecer o favor da maioria da doutrina [MARIO CASELLA, “In tema di negozi collegati col giuoco”, in *RDC*, n.º 11/12, 1952, pp. 369 e segs. (p. 4, n.º 6, da versão digital in *RivistaDelDirittoCommerciale*, *COM*, consultada em 2/2/2018)]. No mesmo sentido, recentemente, GHIONNI (*Assegno bancario, funzione di garanzia e debiti di gioco*, cit., p. 358), que observa que o adquirente de fichas de jogo não está obrigado a devolvê-las, mesmo que não venham a ser jogadas, o que afasta a possibilidade de se construir o negócio como um mútuo de fichas contra um depósito de garantia.

J. GODINHO [*“Crédito para jogo em Macau”*, cit., p. 95], a propósito do contrato de concessão de crédito para jogo, considera que o mesmo pode ser estruturado ou como um mútuo de

Moeda convencional, porque sustentada no acordo entre a concessionária e o jogador e na garantia de reembolso e de cobertura assumida por aquela para com o Governo; específica, porque adstrita ao pagamento de um serviço concreto: jogo; restrita, porque a sua circulação, em princípio, está limitada ao local em que a actividade de jogo da entidade emissora se verifica<sup>(37)</sup>.

As fichas de jogo, sendo coisas corpóreas, são o suporte material da representação de um direito de crédito pecuniário, no montante do seu valor facial<sup>(38)</sup>, sustentado na, em regra<sup>(39)</sup>, prévia entrega do montante correspondente ao casino (relação de provisão), no acto de “aquisição” das mesmas.

Representando um direito de crédito pecuniário, por um lado, e permitindo a sua utilização para efectuar uma aposta, por outro, as fichas são documentos em sentido amplo<sup>(40)</sup>. Documentos que titulam direitos de crédito, o direito a uma certa quantia em dinheiro, e, porque não contêm a identificação do beneficiário (art. 1061.º, n.º 1), são títulos ao portador<sup>(41)</sup>.

#### 4. Qual a natureza destes documentos ou títulos ao portador?

Coloca-se agora a questão de saber que espécie de documentos/títulos é esta. A lei refere os títulos de crédito, mas também os títulos<sup>(42)</sup> (documentos)

fichas de jogo ou como uma compra e venda com preço diferido; posição esta que é corrente em Itália [Valsecchi, “Giochi e scommesse (dir. civ.)”, in *Enciclopedia del diritto*, vol. XIX (Giunta-Igi), Milão, Giuffrè Editore, 1970, p. 60].

<sup>(37)</sup> VALSECCHI, “Giochi e scommesse (dir. civ.)”, *cit.*; BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*, p. 205.

<sup>(38)</sup> Ainda que, em abstracto, essa indicação, por convenção, pudesse ser determinada implicitamente, com base, por exemplo, na cor e na forma: *v. g.*, ficha com a forma de disco e de cor verde vale 100 patacas, no casino Y.

<sup>(39)</sup> Dizemos em regra, porque podem as mesmas ter sido disponibilizadas no âmbito de um contrato de concessão de crédito para jogo. Caso em que a prévia entrega dos fundos ao casino não se verifica.

<sup>(40)</sup> PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. I, 3.ª ed., 1982, anotação ao art. 362.º.

<sup>(41)</sup> CASELLA, “In tema di negozi collegati col giuoco”, p. 4 da versão digital, *cit.*

<sup>(42)</sup> A doutrina italiana (*v. g.*, ASCARELLI), anterior ao *Codice Civile* de 1942, designava os actuais títulos impróprios por títulos de legitimação (GIOVANNI L. PELLIZZI, «La fattispecie “titoli

de legitimação e os títulos impróprios. Os primeiros, títulos de crédito, são documentos necessários para exercer o direito literal e autónomo neles mencionado, na célebre noção de CESAR VIVANTE<sup>(43)</sup>.

Os segundos, são documentos que servem para identificar a pessoa com direito à prestação (art. 1091.º do Código Comercial)<sup>(44)</sup>, e têm funções essencialmente probatórias<sup>(45)</sup> (*efficacia probatoria rafforzata*)<sup>(46)</sup>: dispensam o portador de demonstrar a propriedade do documento<sup>(47)</sup> e o ser parte no contrato que determinou a sua emissão. Atribuem, salvo *exceptio doli*, legitimação passiva ao devedor para cumprir em face de quem lhe apresenta o documento, que se presume ser o contraente originário<sup>(48)</sup>. Na verdade, a emissão do documento de legitimação supõe que foi celebrado entre o portador e a contraparte um contrato (*v. g.*, de depósito, de transporte, de prestação de serviços). O documento legitima o portador como parte desse contrato e, por conseguinte, como beneficiário da prestação que constitui o seu objecto (*v. g.*, transporte, entrega da peça de vestuário, assistência à exibição do filme, etc.).

Por vezes, essa legitimação é activa e passiva, já que não só o devedor se libera validamente cumprindo em face do portador, como este tem direito

di credito”», in *Studi sui titoli di credito*, Pádua, CEDAM, 1960, p. 15; *id.*, “Documenti di legittimazione e titoli impropri”, in *Studi su Titoli di credito*, Pádua, CEDAM, 1960, p. 345).

<sup>(43)</sup> “Il titolo di credito è un documento necessario per esercitare il diritto letterale e autonomo che vi è menzionato”, in *Trattato di diritto commerciale*, vol. III, *cit.*, pp. 163 e 164. A tradução do texto é a de FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, *cit.*, p. 414. Embora mais prolixa, não é muito diferente a definição do célebre ALBERTO ASQUINI: “Titolo di credito è il documento di un diritto letterale destinato alla circolazione, idoneo a conferire in modo autonomo la titolarità de tale diritto al proprietario del documento, e necessario e sufficiente per legittimare il possessore all’esercizio del diritto stesso.”, in *Titoli di credito. E in particolare e titoli bancari di pagamento*, ristampata e riveduta, CEDAM, 1966, p. 49.

<sup>(44)</sup> COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, *cit.*, p. 271.

<sup>(45)</sup> ASQUINI, *Titoli di credito. E in particolare e titoli bancari di pagamento*, *cit.*, p. 50; PELLIZZI, «La fattispecie “titoli di credito”», *cit.*, pp. 39 e segs.

<sup>(46)</sup> COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, *cit.*, p. 272.

<sup>(47)</sup> PELLIZZI, «La fattispecie “titoli di credito”», *cit.*, p. 38; COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, *cit.*

<sup>(48)</sup> PELLIZZI, “Documenti di legittimazione e titoli impropri”, *cit.*, p. 345, referindo a posição de Ascarelli.



a que o devedor lhe preste o devido<sup>(49)</sup>. O que leva COTTINO<sup>(50)</sup> a dar razão a GIOVANNI L. PELLIZZI, quando este considera que se verifica, do ponto de vista da legitimação, uma tendencial assimilação dos documentos de legitimação aos títulos de crédito<sup>(51)</sup>, e a reconhecer que a diferença entre uns e outros é muito subtil. Os exemplos de documentos de legitimação são incontáveis, *v. g.*, a ficha de vestiário<sup>(52)</sup>, o bilhete de cinema, o bilhete de autocarro, o bilhete de lotaria<sup>(53)</sup>, etc.

Os terceiros, títulos impróprios, são documentos que visam permitir a transmissão do direito, sem a observância das regras sobre a cessão de direitos (art. 1091.º, *in fine*, do Código Comercial). O título impróprio, contrariamente ao documento de simples legitimação, legitima o portador não apenas enquanto contraente originário<sup>(54)</sup>, mas também como cessionário<sup>(55)</sup>. Pertencem a esta categoria os documentos que contêm as condições contratuais e a cláusula “à ordem”<sup>(56)</sup>, *v. g.*, apólice de seguro à

<sup>(49)</sup> Há quem entenda que apenas quando o documento atribui dupla legitimação se está perante verdadeiros e próprios documentos de legitimação (*v. g.*, bilhete de viagem). O documento que apenas confere legitimidade passiva seria uma simples contra-senha de legitimação (*v. g.*, talão de estacionamento). Sobre isto, *vide* COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, *cit.*, pp. 272 e 273, que, todavia, não concorda com a distinção. Por sua vez, PELLIZZI, “Documenti di legittimazione e titoli impropri”, *cit.*, p. 343, distingue consoante a legitimação seja activa e passiva ou apenas passiva os títulos impróprios e os documentos de legitimação. Os títulos de crédito, tal como os títulos impróprios, também atribuem legitimidade activa e passiva, mas contrariamente a estes incorporam um direito (*ibidem*).

<sup>(50)</sup> “Documenti di legittimazione e titoli impropri”, *cit.*, p. 273.

<sup>(51)</sup> PELLIZZI, «La fattispecie “titoli di credito”», *cit.*, p. 22, nota 54, adere à opinião de Martorano.

<sup>(52)</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO (*Diritto Commerciale*, vol. III, *cit.*, p. 18, nota 1) questiona o acerto desta qualificação, dizendo que a ficha de vestiário não é um documento. Mas não desenvolve.

<sup>(53)</sup> Em Portugal, os Acs. STJ de 11/5/1962 (*BMJ*, 117-602) e de 26/7/1967 (*BMJ*, 169-160) consideraram os bilhetes de lotaria como títulos de crédito (JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, *Títulos de crédito. Letra, livrança, cheque*, 2.ª ed., rev. act., Almedina, 2015, p. 43, e nota 47, onde se colheram estas informações).

<sup>(54)</sup> O documento de legitimação não se destina à circulação, pelo que o portador será o contraente original. A transmissão não está, em princípio, impedida, mas fica sujeita às regras gerais (cessão de créditos e cessão de posição contratual).

<sup>(55)</sup> PELLIZZI, “Documenti di legittimazione e titoli impropri”, *cit.*, p. 345, referindo a posição de Ascarelli.

<sup>(56)</sup> COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, *cit.*, p. 273.

ordem (art. 968.º do Código Comercial)<sup>(57)</sup>. Quer os documentos de legitimação, quer os títulos impróprios distinguir-se-iam dos verdadeiros e próprios títulos de crédito, porque, contrariamente a estes, faltar-lhes-ia a incorporação do direito no documento e podem não se destinar à circulação<sup>(58)</sup>.

#### 4.1. Fichas de jogo como documentos de legitimação?

Como se disse, no Ac. TUI de 22/7/2016 entendeu-se que as fichas de jogo são títulos de crédito ao portador<sup>(59)</sup>. Para fundamentar esta qualificação, disse-se:

<sup>(57)</sup> Tenha-se presente que a qualificação não é unânime. Por vezes, estes documentos são qualificados como títulos de crédito, outras vezes como documentos de legitimação.

<sup>(58)</sup> ASQUINI, *Titoli di credito. E in particolare e titoli bancari di pagamento*, *cit.*, pp. 49 e segs.; COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, *cit.*, p. 271. Reduzindo a importância da ideia de circulação como característica dos títulos de crédito, *vide* PELLIZZI («La fattispecie “titoli di credito”», *cit.*, p. 21 e nota 49), que entende que também os documentos de legitimação em sentido lato [documentos de legitimação e títulos impróprios: “Documenti di legittimazione e titoli impropri”, *cit.*, p. 341] são destinados à circulação (PANZARINI, “La tutela dell’acquirente nella vendita dei titoli di credito”, *cit.*, nota 4), pelo que tal característica apenas permitiria distinguir os títulos de crédito dos documentos de legitimação em sentido estrito, as contra-senhadas de legitimação. Para este último Autor (“La tutela dell’acquirente nella vendita dei titoli di credito”, *cit.*, nota 5), o que caracterizaria os títulos de crédito seria a aquisição da titularidade do direito por aquisição da propriedade do documento, segundo a regra “posse vale título”.

<sup>(59)</sup> HUGO LUZ DOS SANTOS («Os Contratos de Jogo e Apostas e o Crédito para Jogo nos Casinos da Região Administrativa Especial de Macau: Contributo para a Resolução da Questão do “Walking” e para a Admissibilidade da Negative Pledge e da Equitable Lien Norte-Americanas», in *Administração: Revista da Administração Pública de Macau*, vol. XXVIII, n.º 107, 2015-1.º, p. 248; e *Revista de Direito Civil*, Ano 1, n.º 3, 2016, pp. 611-637), ao caracterizar o contrato de concessão de crédito para jogo como contrato de reporte, entende que as fichas de jogo são títulos de crédito, mas não elabora. Não obstante, a tese de contrato de reporte, mesmo com funções de crédito e garantia, como enquadramento dogmático do contrato de concessão de crédito para jogo, não parece de subscrever.

No reporte com funções de garantia, o que está em causa é o adiantamento de fundos ao devedor, que serão reembolsados no futuro; por conseguinte, funcionalmente algo semelhante a um mútuo garantido (ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Commerciale*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 844, citando D’Espinoza), mas estruturalmente diferente (LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *A cessão de créditos em ga-*

rantia e a insolvência. Em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 316 e segs.). Se se tratasse de um simples mútuo, para garantia da liquidação do mesmo o devedor poderia constituir uma garantia real (v. g., penhor) a favor do credor. Contudo, isso não assegura ao credor que irá, efectivamente, ser pago. Já que, para além de o valor da garantia poder ser insuficiente, há créditos privilegiados (v. g., fisco), cuja satisfação pode vir a inviabilizar, total ou parcialmente, a pretensão do credor. Por isso, os interessados tentam encontrar mecanismos que limitem esse risco, que privilegiam a propriedade como garantia (v. g., alienação fiduciária em garantia, locação financeira). Um desses mecanismos é, justamente, a utilização do reporte, na medida em que, através dele, a propriedade de títulos de crédito do devedor é transmitida para o credor, temporariamente.

Para estruturar juridicamente uma operação de financiamento, as partes celebram um reporte, que se traduz na celebração simultânea e concomitante, no mesmo acto pois (MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, vol. I, cit., pp. 844 e 847), de duas operações de sinal inverso: uma transmissão de títulos de crédito a pronto e uma transferência a prazo da mesma quantidade dos mesmos títulos de crédito (art. 831.º do Código Comercial). Ocupando as partes no segundo negócio a posição inversa da que tinham no primeiro (PESTANA DE VASCONCELOS, *A cessão de créditos em garantia e a insolvência. Em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente*, cit., p. 312). Tipicamente, um banco faz um financiamento garantido ao devedor, sob a forma de reporte (GIUSEPPE FERRI, *Manual di Diritto Commerciale*, 8.ª ed., Turim, UTET, 1991, p. 807; MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, vol. I, cit., p. 851): o devedor aliena a pronto (valor do financiamento) certa quantidade de títulos de crédito (v. g., acções) e adquire a prazo os mesmos títulos, pelo valor do mútuo acrescido de despesas e juros (G. FERRI, *Manual di Diritto Commerciale*, cit.). O banco, por sua vez, adquire a pronto os referidos títulos (valor do mútuo) e transmite-os a prazo (valor da liquidação do mútuo). Adquirindo os títulos, o banco torna-se deles proprietário, ficando a salvo da acção dos demais credores do seu devedor, relativamente aos mesmos (PESTANA DE VASCONCELOS, *A cessão de créditos em garantia e a insolvência. Em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente*, cit., pp. 318 e segs.). Não obstante, tenha-se presente que o reporte não é um mútuo garantido. É um negócio unitário diverso do mútuo (COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, cit., p. 218; MENEZES CORDEIRO, pp. 844 e segs.), que embora possa ser utilizado para os mesmos fins é estruturalmente diferente (PESTANA DE VASCONCELOS, *A cessão de créditos em garantia e a insolvência. Em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente*, cit., p. 318).

Na concessão de crédito pelo casino, que se verifica através da transmissão da titularidade de fichas de jogo (art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2004), não é o devedor (financiado) que transfere a pronto títulos de crédito (as fichas de jogo) ao casino, contra o respectivo montante em numerário, e os readquire a prazo, mas o inverso: o casino (creditante) é que transmite ao devedor as fichas, e não recebe qualquer contrapartida no imediato, pois que, justamente, é um crédito para jogo que está em causa. Tanto mais que se o devedor jogar e perder as fichas de jogo, em que se consubstanciou o crédito para jogo, não as poderá devolver. As fichas de jogo que foram entregues ao devedor representam, no seu conjunto, o montante do crédito concedido, mas

é este montante mais o eventual juro que tenha sido acordado, não as fichas, que o devedor está obrigado a devolver. É verdade que o pode fazer entregando fichas de jogo de montante idêntico, mas também limitando-se a entregar, como é de regra, o respectivo valor em dinheiro, ou cheque. Aliás, a litigiosidade judicial prende-se sobretudo com este modo de liquidação das dívidas de jogo [Ac. TSI de 26/5/2016, proc. n.º 419/2015, já citado; no direito comparado, vide VALSECCHI, “Il giuoco e la scommessa. La transazione”, cit., pp. 113 e segs.; Tribunale de Milano, 1.º settembre 2006, cit.]. Em todo o caso, mesmo quando entrega as fichas de jogo, não o faz porque a isso estava obrigado, em virtude de as ter transmitido a prazo; fá-lo, para solver o financiamento que lhe foi concedido pelo casino ou o preço das fichas que tinha adquirido, caso se entenda que a concessão de crédito para jogo não é mais do que uma venda (ou negócio análogo) a crédito de fichas de jogo (venda com espera de preço) (sobre isto, *infra* nesta nota). E a entrega das fichas é considerada como liquidação da dívida respectiva, porque o casino está obrigado a aceitar em pagamento as fichas que coloca em circulação e a reembolsar em dinheiro o valor nominal das mesmas.

É verdade que o reporte pode assumir a forma de deporte, caso em que é o credor que transmite os títulos de crédito por certo montante, comprando-os no futuro por um montante inferior (art. 831.º, *in fine*). Nesta modalidade de reporte, teríamos que o casino transmitiria certa quantidade de fichas de jogo pelo respectivo valor facial, e readquiri-las-ia no futuro por um valor inferior. Em todo o caso, o casino receberia no imediato, a pronto pois, o valor das fichas de jogo. Ora, na concessão de crédito para jogo, o casino não recebe no imediato qualquer montante do jogador, “sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro”, diz a lei, realçando isso mesmo. Por conseguinte, também enquanto deporte não pode ser construída esta situação.

Ademais, para a solução do problema que se invoca, o perigo de o devedor não jogar as fichas, que na execução do contrato de concessão de crédito para jogo lhe foram disponibilizadas, e as converter em numerário na caixa do casino, ou as transmitir a terceiro, o chamado *walking*, não se vê como é que a construção da operação como reporte a tal obstaria, o que, aliás, se reconhece (LUZ DOS SANTOS, «Os Contratos de Jogo e Aposta e o Crédito para Jogo nos Casinos da Região Administrativa Especial de Macau: Contributo para a Resolução da Questão do “Walking” e para a Admissibilidade da Negative Pledge e da Equitable Lien Norte-Americanas», in *Administração: Revista da Administração Pública de Macau*, vol. XXVIII, cit., p. 249). Uma vez as fichas entregues ao devedor, este pode fazer com elas o que bem entender: jogá-las, transmiti-las a outro jogador, pagar serviços, gratificar funcionários, e bancá-las. O casino continuará credor do devedor do valor que as mesmas representam. Valor esse que é, normalmente, garantido por um reconhecimento de dívida, construído como título de crédito, agora sim ao abrigo da liberdade de emissão de títulos de crédito consignada no art. 1064.º, e que servirá de título executivo [art. 677.º, alínea c), do Código de Processo Civil]. Em todo o caso, a eficácia deste está dependente, como relativamente a qualquer devedor, da consistência do património que ao mesmo pertença. E essa consistência, em princípio, será avaliada pelo casino antes de conceder crédito para jogo ao interessado. Sob pena de não conseguir efectivar o respectivo crédito.

Uma última nota, quanto à natureza jurídica do contrato de concessão de crédito. A lei, embora designe de concessão de cré-

“Ora, como moeda de jogo que circula nos casinos da RAEM, obrigatoriamente convertível em di-

dito, não qualifica o tipo negocial através do qual esse crédito é concedido [J. GODINHO, “Crédito para jogo em Macau”, *cit.*, p. 94]. A concessão de crédito pode verificar-se de vários modos, em todo o caso, envolve sempre uma dimensão temporal; consistindo, essencialmente, no diferimento no tempo da realização de uma obrigação pecuniária. Entre eles, disponibilizando ao devedor os fundos de que este carece, e que apenas serão devolvidos no futuro (mútuo), mas também dispensando-o de depender no presente fundos, diferindo para momento subsequente tal dispêndio (*v. g.*, venda a crédito). Duas construções se perfilam, como indica JORGE GODINHO (*ibidem*): o mútuo ou a compra e venda, com pagamento diferido. Em termos práticos, não parece existir qualquer diferença, mesmo que se entenda, como VALSECCHI, que o negócio de aquisição de fichas de jogo não é uma compra e venda, *hoc sensu*. Pois que será um negócio de tipo semelhante. Dizer-se que o crédito para jogo consiste numa compra e venda, ou outro negócio semelhante, com pagamento do preço no futuro, ou que se trata de um mútuo, não parece determinar diferenças significativas, em termos práticos. Em ambos os casos, o devedor fica obrigado a liquidar no futuro uma certa quantia em dinheiro, que corresponde à soma do valor nominal das fichas que lhe foram disponibilizadas. Contudo, da qualificação como mútuo ou antes como negócio análogo a uma compra e venda podem resultar repercussões significativas, como a situação analisada no já citado Ac. TSI de 26/5/2016, proc. n.º 419/2015, demonstra.

Em todo o caso, o art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2004 parece apontar para uma “venda” a crédito. Na verdade, é de transmissão da titularidade de fichas de jogo, sem pagamento imediato, em dinheiro, das mesmas, *i. e.*, do respectivo preço, que a lei fala. Não de mútuo ou de empréstimo de fichas de jogo, ou sequer de fundos para a aquisição de fichas de jogo. Assim, a concessão de crédito para jogo parece representar, como, aliás, a lei expressamente declara, um simples negócio de transmissão da titularidade de fichas de jogo, com pagamento diferido do preço. Uma alienação a crédito, pois. É, justamente, no diferimento do pagamento do preço das fichas de jogo que reside o aspecto creditício da operação.

O facto de a lei falar em transmissão da titularidade, não em transmissão da propriedade, é irrelevante. Fala-se em titularidade de direitos e em propriedade de bens. Sem prejuízo, também a propriedade de bens pode ser vista sob o ponto de vista da titularidade do direito de propriedade sobre os mesmos. Dizer-se que alguém é proprietário de certo bem é o mesmo que dizer-se que é titular do direito de propriedade sobre esse bem. Por outro lado, e como sabido, também os direitos são susceptíveis de constituir o objecto de uma compra e venda (art. 865.º do Código Civil). Donde que a transmissão da titularidade de direitos contra um preço, tecnicamente, é uma compra e venda (PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. II, art. 874.º, anotação 4). Em suma, a concessão de crédito para jogo parece estar mais próxima de uma “venda” a crédito de fichas de jogo. O que é confirmado pelo facto de a lei falar em transmissão e não em mútuo, e atendendo a que se deve assumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 8.º, n.º 3, *in fine*, do Código Civil).

nheiro por força dos contratos de concessão de jogo (cláusula 91.ª, n.º 3), as fichas de jogo representam um determinado valor nelas indicado, sendo que as concessionárias se obrigam a garantir o reembolso do valor facial, quando as fichas lhes sejam apresentadas para o efeito, para além de aceitar a aposta feita pelo portador no montante do valor facial das fichas. Assim, as fichas de casino em causa representam um direito de crédito, podendo ser considerados como títulos de crédito ao portador, uma vez que não contêm a identificação do beneficiário.”

A qualificação das fichas de jogo como títulos de crédito não é, contudo, pacífica, pois há quem entenda que se trata de meros documentos (títulos) de legitimação<sup>(60)</sup>. Nestes, como se disse, o documento serve apenas para provar certa relação jurídica, e tem uma função de legitimação do devedor para o cumprimento da prestação respectiva em face do portador<sup>(61)</sup>, mas não é destinado à circulação<sup>(62)</sup>. Por isso, o devedor não é obrigado a efectuar a prestação a favor de quem lhe apresenta o documento. Ainda que apenas se tiver razões substanciais para isso. Podendo exigir que o portador demonstre o seu direito.

Na verdade, diz-se que o documento de legitimação atribui legitimação passiva, mas não necessariamente legitimação activa. Por outro lado, o documento de legitimação, cumprindo funções essencialmente probatórias, não constitui um direito diverso (cartular) do direito da relação jurídica que representa. O que significa que, em face do portador, são invocáveis todas as excepções válidas em face do transmitente. Por outras palavras, o direito mencionado no documento de legitimação não goza de autonomia. Mais importante, sendo o documento de mera legitimação a sua perda ou extravio não impedem o titular de provar o seu direito e obter a prestação<sup>(63)</sup>. Por outro lado, a sua trans-

<sup>(60)</sup> ASQUINI, *Titoli di credito. E in particolare e titoli bancari di pagamento*, *cit.*, p. 50; BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*, pp. 206 e segs.; PARADISO, *I contratti di gioco e scommessa*, *cit.*, pp. 209, 263 e segs.

<sup>(61)</sup> Que se presume ser a contraparte nessa relação jurídica, pois que o documento não se destina à circulação.

<sup>(62)</sup> ~~Id.~~ Indicar autor e título a que se refere

<sup>(63)</sup> COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, *cit.*, pp. 272 e 273.

missão depende de notificação ou consentimento da contraparte, consoante o caso.

Nada disto sucede se o documento é um título de crédito. Sem o documento, o direito não pode ser exercido, logo, o mesmo é necessário. Assim, caso o documento se perca, extravie ou destrua o titular pode, em princípio, obter a anulação do documento e a proibição do seu pagamento junto do tribunal (arts. 1095.º, 1096.º, 1123.º e 1124.º, 1133.º). Mas, enquanto o não fizer, encontra-se impedido de exercer o direito cartular<sup>(64)</sup>.

Por outro lado, e como sabido, o direito cartular é autónomo, pelo que o devedor não pode paralisar a pretensão do portador de boa-fé com as exceções que porventura tenha contra os anteriores portadores (art. 1072.º, n.º 2). Sendo que o adquirente de boa-fé não é obrigado a devolvê-lo ao portador que dele tenha sido injustamente desapossado (art. 1074.º, n.º 1). Acresce que a sua transmissão não depende de notificação ou consentimento da contraparte.

Serão então as fichas de jogo documentos de legitimação, como defende alguma doutrina italiana? Não parece. As fichas de jogo destinam-se a ser jogadas, para tal são adquiridas, mas são objecto de circulação, sem que isso esteja dependente de prévia notificação ao casino emissor. Por outro lado, representam um crédito que o portador, qualquer que ele seja, pode realizar junto da caixa do casino, obtendo o numerário respectivo. O casino paga a quem lhe apresenta a ficha, e só paga a quem lhe apresente a ficha. A ficha de jogo permite ao portador não apenas efectuar uma aposta, estando o casino, convencionalmente<sup>(65)</sup>, obrigado a aceitá-la, mas também lhe confere o direito a obter o respectivo reembolso em dinheiro ou outra forma dotada de idêntica liquidez.

Esta última circunstância é fundamental para a distinção das fichas de jogo de outras realidades idênticas. Pense-se no caso das fichas, *rectius*, con-

tra-senhas de vestiário. Estas são em geral consideradas como documentos de legitimação, mas a sua perda não impede o dono da peça de vestuário de obter a sua entrega, demonstrando a sua propriedade. Demonstrando, pois, o seu direito sobre o bem. E do mesmo modo, não impedem o devedor de recusar a entrega da peça de vestuário a quem lhe apresenta a ficha, se tiver dúvidas sobre o direito do portador<sup>(66)</sup>. Em contrapartida, se entregar de boa-fé a peça de vestuário a quem lhe apresenta a ficha, libera-se validamente da sua obrigação, já que o documento, cumprindo funções de legitimação passiva, assim lho assegura.

Pois bem, pode o portador de fichas de jogo, que porventura as tenha perdido ou a quem as mesmas tenham sido furtadas, pedir o pagamento demonstrando a sua titularidade? Por outras palavras, pode ele invocar o seu direito, como o dono da peça de vestuário, e exigir a entrega do valor respectivo? E está ele obrigado a notificar o casino da transmissão das fichas a terceiro? E pode o casino, tendo pago o montante de certas fichas de jogo sem que as mesmas lhe sejam entregues, defender-se em face do respectivo portador, invocando a falta de notificação da transmissão ocorrida?

Deixemos por ora estas questões, a que regressaremos mais adiante, e analisemos as razões que levam parte da doutrina italiana a negar a natureza de títulos de crédito às fichas de jogo.

A qualificação das fichas de jogo como documentos de legitimação, por parte da referida doutrina italiana, sustenta-se em dois argumentos, nenhum dos quais é procedente em face do direito de Macau. O primeiro argumento resulta da proibição da emissão de títulos de crédito sem autorização da lei (*articolo 2004 Codice Civile*)<sup>(67)</sup>. Ainda que parte da doutrina italiana considere que a atribuição de uma concessão para jogo, implicitamente, representaria uma tal autorização<sup>(68)</sup>, pois que a utilização de fichas de jogo é generalizada nos casinos. O

<sup>(64)</sup> FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., pp. 414, 419; CAROLINA CUNHA, *Letras e livranças. Paradigmas actuais e compreensão de um regime*, cit., pp. 382 e segs., p. 467.

<sup>(65)</sup> Por vezes, legalmente, pois que em certos casos a aposta apenas pode ser efectuada em fichas de jogo (*vide supra*, parte final da nota 4).

<sup>(66)</sup> GALGANO, *Diritto Privato*, cit., pp. 406 e 407.

<sup>(67)</sup> BUTTARO, "Del giuoco e della scommessa", cit., p. 206; PARADISO, *I contratti di gioco e scommessa*, cit., p. 264.

<sup>(68)</sup> VALSECCHI, "Il giuoco e la scommessa. La transazione", cit., p. 111.

legislador, concedendo a autorização para a exploração de jogos de fortuna ou azar, e sabendo que nos casinos a moeda é substituída pela utilização de fichas, consentiria na respectiva emissão.

Contudo, e independentemente da melhor solução em face dos dados legislativos italianos, é seguro que em Macau tal argumento é improcedente, porquanto o art. 1064.º estabelece o princípio da liberdade de emissão de títulos de crédito.

O segundo argumento decorre de, em Itália, as dívidas de jogo serem consideradas obrigações naturais, e, por conseguinte, da inexistência da obrigação (civil) de as pagar. Pelo que, se o casino lhe transmitiu fichas a descoberto, caso o jogador as venha a perder ao jogo com o casino, e só com o casino<sup>(69)</sup>, não é obrigado a pagar o valor das fichas perdidas, pois que, de outra sorte, seria transformar em civil aquilo que a lei quis que fosse obrigação natural<sup>(70)</sup>. Ora, diz-se, se acaso as fichas de jogo fossem títulos de crédito, o jogador deveria estar obrigado a pagar o respectivo valor, mesmo que as tivesse perdido ao jogar contra o casino, na medida em que a relação fundamental seria sempre o contrato de câmbio<sup>(71)</sup>.

Por outro lado, se as dívidas de jogo constituem obrigações naturais, isso, naturalmente, vale para ambos os contraentes, para o casino também, pois. O que determinaria que também o casino não seria obrigado a pagar as fichas representativas dos ganhos do jogador, mas tão-só as que o mesmo lhe tivesse previamente adquirido<sup>(72)</sup>. Esta conclusão impediria a qualificação das fichas de jogo como títulos de crédito<sup>(73)</sup>. Já segundo VALSECCHI<sup>(74)</sup>, não

<sup>(69)</sup> VALSECCHI, “Appunti in tema di gioco”, p. 31, e nota 77 da versão digital, *cit.*; e “Il giuoco e la scommessa. La transazione”, *cit.*, p. 114, nota 40.

<sup>(70)</sup> VALSECCHI, “Il giuoco e la scommessa. La transazione”, *cit.*, pp. 113 e segs.; BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*, p. 207.

<sup>(71)</sup> BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*; PARADISO, *I contratti di gioco e scommessa*, *cit.*, pp. 205 e 206, 262.

<sup>(72)</sup> VALSECCHI, “Il giuoco e la scommessa. La transazione”, *cit.*, p. 112, nota 36; BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*, p. 207.

<sup>(73)</sup> BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*

<sup>(74)</sup> VALSECCHI, “Il giuoco e la scommessa. La transazione”, *cit.*, p. 113, nota 36.

impediria a qualificação como títulos de crédito ao portador, embora determine a necessidade de se descobrir o fundamento da obrigação do casino de reembolsar todas as fichas de jogo, mesmo as ganhas pelo jogador, a despeito de, à partida, as mesmas representarem dívidas de jogo e, como tal, meras obrigações naturais. VALSECCHI ultrapassa a dificuldade, arguindo que a obrigação de converter em dinheiro todas as fichas de jogo decorreria do “risco de empresa, cuja assunção constituiria um pressuposto da concessão de autorização”<sup>(75)</sup>.

Pois bem, representando consabidamente as dívidas de jogo obrigações civis em Macau<sup>(76)</sup>, já se vê que aquele argumento avançado por BUTTARO, para recusar a natureza de títulos de crédito às fichas de jogo, é improcedente em face do ordenamento jurídico de Macau. Não só o jogador está obrigado civilmente a pagar o valor das fichas de jogo que, porventura, lhe tenham sido transmitidas a crédito (art. 4.º da Lei n.º 5/2004), mas também o casino está civilmente obrigado a reembolsar o valor de todas as fichas de jogo que coloca em circulação<sup>(77)</sup>. Por conseguinte, não apenas as que foram adquiridas pelo jogador, mas também as que tenham sido ganhas ao jogo.

Por outro lado, e como diz VALSECCHI<sup>(78)</sup>, a qualificação das fichas de jogo como documentos de legitimação não faz sentido. Nem como documento de legitimação para o reembolso, nem como documento de legitimação para o jogo. Se fossem simples documentos de legitimação para a conversão em dinheiro não se perceberia que as mesmas não pudessem ser reivindicadas, nem pudessem ser opostas exceções ao portador. E tão-pouco faria sentido dizer-se que seriam títulos de legitimação

<sup>(75)</sup> *Ibidem*.

<sup>(76)</sup> MANUEL MARCELINO ESCOVAR TRIGO, “Dos contratos em especial e do jogo e aposta no Código Civil de Macau de 1999”, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 371 e segs., pp. 378 e segs., pp. 381 e segs., pp. 387 e segs. e nota 58; e *Lições de Direito das Obrigações*, *cit.*, pp. 400 e 401; J. GODINHO, ~~(2016)~~ *indicar título e referências*, pp. 226 e segs., p. 232.

<sup>(77)</sup> BUTTARO, “Del giuoco e della scommessa”, *cit.*, p. 205.

<sup>(78)</sup> VALSECCHI, “Il giuoco e la scommessa. La transazione”, *cit.*, pp. 111 e segs., nota 35.

para o jogo, porque o direito a jogar não depende da detenção de fichas, já que a aposta, em abstracto, pode ser efectuada em dinheiro <sup>(79)</sup>.

#### 4.2. As fichas de jogo como títulos de crédito ao portador

Parece claro que a ficha de jogo atribui o direito a uma prestação em dinheiro, e nessa medida representa um título-valor, que pode ser usado para remunerar o jogo e, por vezes, ainda que informalmente, vários outros serviços. A sua aceitação generalizada demonstra que, embora não seja fundamentalmente esse o objectivo, as fichas circulam de facto, como se de moeda se tratasse <sup>(80)</sup>. E isso pela certeza que o portador tem de que, apresentando a ficha no casino respectivo, pode fazer uma aposta de certo montante, ou simplesmente recuperar o respectivo valor em numerário na caixa do casino. Por outras palavras, pela garantia de cobertura e obrigação de reembolso que o casino assume relativamente às fichas que coloca em circulação.

A ficha indica um valor, identifica o emissor, embora não esteja subscrita, e não identifica o beneficiário. A falta de assinatura não obsta à qualificação das fichas de jogo como títulos de crédito <sup>(81)</sup>. Na verdade, embora a lei refira que os títulos de crédito devem ser subscritos pelo emitente (art. 1066.º, n.º 1), a verdade é que está a pensar na situação normal de o título ser um (papel) escrito. Contudo, há vários casos em que essa subscrição ou é mecânica (*v. g.*, acções) ou não se verifica, e nem por isso se duvida da qualidade de título de crédito do documento em questão. É o que sucede, por exemplo, com as acções escriturais, que, por definição, não são subscritas pelo emitente <sup>(82)</sup>.

<sup>(79)</sup> PARADISO, *I contratti di gioco e scommessa*, cit., p. 263; J. GODINHO, (2016) *indicar título*, p. 232.

<sup>(80)</sup> PARADISO, *I contratti di gioco e scommessa*, cit., pp. 262 e 263.

<sup>(81)</sup> PELLIZZI, «La fattispecie “titoli di credito”», cit., p. 12, e nota 23.

<sup>(82)</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, “Registo de valores mobiliários”, cit., pp. 111-114. Outros títulos de crédito que se desmaterializaram são os títulos representativos de mercadorias (*v. g.*, guia de transporte, conhecimento de carga) (AMADEU JOSÉ FERREIRA, *Valores mobiliários escriturais. Um novo modo de representação e circulação de direitos*, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 69 e segs.).

Por um lado, a subscrição visa essencialmente a identificação do emitente, do devedor pois, e a confirmação pelo mesmo da assunção da respectiva obrigação <sup>(83)</sup>. Nas fichas de jogo a identificação do emitente está assegurada <sup>(84)</sup>, sendo que, por outro lado, a sua colocação em circulação demonstra a vontade do emitente de as aceitar como pagamento do jogo que providencia e de reembolsar <sup>(85)</sup> o valor indicado nas mesmas a quem lhas apresenta.

Tão-pouco obsta à qualificação das fichas de jogo o disposto no art. 1078.º, que determina que a emissão de títulos de crédito ao portador com a obrigação de pagamento de uma quantia em dinheiro apenas é permitida quando autorizada por lei. Na verdade, a atribuição de uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar, no âmbito de um concurso público, sujeito a apertada regulamentação legal, e considerando, no âmbito do casino, a utilização quase que exclusiva de fichas de jogo emitidas pelas concessionárias, acrescida da obrigatoriedade da respectiva utilização em vários tipos de jogos, por força da respectiva regulamentação normativa <sup>(86)</sup>, permitem concluir por uma autorização legal à emissão das fichas de jogo. Quer porque legalmente se prevê a utilização de fichas de jogo, quer porque se impõe a sua utilização em certos jogos de fortuna ou azar, tem de se con-

<sup>(83)</sup> FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., p. 476.

<sup>(84)</sup> Deve entender-se que a lei dispensa a subscrição, exigida no n.º 1 do art. 1066.º do Código Comercial. Na verdade, ao permitir, e em certos casos impor mesmo, a utilização de fichas de jogo [*v. g.*, art. 4.º, n.º 1, do Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 97/2010 (*Omaha Poker*); art. 4.º, n.º 1, do Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 11/2008 (*Texas Holdem Poker*), já citados], a lei reconhecera o valor de títulos de circulação destes documentos, que, consabidamente, não são subscritos, nos termos em que, correntemente, o vocábulo é entendido. Por outro lado, a circulação das fichas de jogo é confirmada na própria lei, ao prever a sua transmissão, no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2004 (concessão de crédito para jogo). Ademais, a atribuição de uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar nos termos da lei e a expressa menção das fichas de jogo na cláusula 91.ª dos contratos, em que se quer assegurar a convertibilidade das mesmas em moeda corrente, servem para confortar a desnecessidade da subscrição, bastando a identificação do casino emissor.

<sup>(85)</sup> Obrigação esta de reembolso particularmente reforçada pela garantia do mesmo assumida em face do Governo, no contrato de concessão.

<sup>(86)</sup> *Vide supra*, nota 9.

cluír pela existência de autorização legal. Seria absurdo pretender que uma tal autorização não existe, apesar de a lei impor ou permitir a utilização de fichas de jogo no casino.

Autorização essa que é reforçada pela previsão em todos os contratos de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar da liberdade de emissão de fichas de jogo (cláusula 91.<sup>a</sup>, n.º 1) e da obrigatoriedade de as concessionárias converterem as fichas de jogo em dinheiro (cláusula 91.<sup>a</sup>, n.º 3) e de observarem regras de prudência destinadas a assegurar aquele cumprimento (cláusula 91.<sup>a</sup>, n.º 4) <sup>(87)</sup>.

As fichas de jogo, dissemos, são convencionalmente a “moeda de jogo”, o que, aliás, é identificação corrente <sup>(88)</sup>, mas, independentemente da sua relação com a moeda legal, na medida em que permitem ao detentor, à vista, a sua conversão em moeda com curso legal, e enquanto tal conversão é incondicionada, são consideradas pela maioria da doutrina <sup>(89)</sup> como títulos de crédito ao portador <sup>(90)</sup>.

Com efeito, como diz VALSECCHI <sup>(91)</sup>, “as fichas de jogo circulam de modo completamente desvincu-

lado de um prévio pagamento <sup>(92)</sup> e são dotadas de autónoma eficácia <sup>(93)</sup>, como um verdadeiro e próprio título de crédito, no qual se encontra incorporado um direito”, permitindo ao portador efectuar uma aposta no montante que nas mesmas é indicado ou obter do casino o respectivo contravalor em numerário, à mera apresentação <sup>(94)</sup>. Pelo que a respectiva obrigação é dotada de literalidade e autonomia. No caso de perda da aposta pelo casino, a utilização de fichas de jogo para pagar ao vencedor equivale a pagamento em dinheiro, o que demonstra a plena fungibilidade daquelas com este <sup>(95)</sup>.

O casino não pode recusar o pagamento ao portador de boa-fé, invocando qualquer vício eventualmente verificado numa detenção anterior das fichas. As fichas de jogo, sendo o seu teor literal invariável, não são aptas a conter testemunho de qualquer vício ou irregularidade, verificados em momento anterior da respectiva circulação. Pelo que o portador deve confiar na materialidade e literalidade do direito que as mesmas revelam, contanto que de boa-fé. Assim, por exemplo, se as fichas foram adquiridas com moeda falsa, o casino pode recusar o reembolso ao portador de má-fé <sup>(96)</sup>, mas já não assim ao portador de boa-fé (art. 1072.º, n.º 2). Este não está em condições de, pelo simples exame da ficha, poder conhecer a existência do vício.

A questão não é, pois, apenas a de normalmente ser impossível distinguir as fichas de jogo, para

<sup>(87)</sup> Embora se deva dizer que toda esta matéria melhor estaria na lei do jogo (Lei n.º 16/2001) do que nos contratos de concessão. Aproveite-se o ensejo para discordar da opinião avançada por JORGE GODINHO (2016 *indicar título*, p. 232), segundo a qual a natureza de obrigação civil das dívidas de jogo em casino deve ser afirmada na lei directamente, e não apenas de forma indirecta, e que o local sistematicamente adequado é o Código Comercial, dado que se trata de exploração de jogo, em regime empresarial. Concorda-se com o Autor quanto à conveniência da norma, tanto mais que assim sucede na lei de concessão de crédito para jogo. Mas, existindo lei específica para a regulamentação da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino, é aí que deve ser colocada a previsão respectiva. Aliás, como sucedeu na lei de concessão de crédito para jogo.

<sup>(88)</sup> Vide RITTER, “On the fundamental role of transactions costs in monetary theory: two illustrations from casino gambling”, *cit.*, p. 522; MESSINEO, *Manuale di diritto civile e commerciale*, *cit.*, p. 327.

<sup>(89)</sup> MESSINEO (*ibidem*), a despeito de apontar as dificuldades em se poder falar de documento em sentido corrente. As preocupações do Autor não têm, contudo, razão de ser entre nós, atenta a noção ampla de documento do art. 355.º, 2.ª parte, do Código Civil, sem correspondente no direito italiano.

<sup>(90)</sup> VALSECCHI, *indicar título*, pp. 25 e segs.; CASELLA, “In tema di negozi collegati col giuoco”, p. 4 da versão digital, *cit.*; MESSINEO, *Manuale di diritto civile e commerciale*, *cit.*, p. 327. Parece aceitar a qualificação, PELLIZZI, «La fattispecie “titoli di credito”», *cit.*, pp. 12, nota 23, e 13.

<sup>(91)</sup> (1949) *indicar título*, p. 30; e “Il giuoco e la scommesse. La transazione”, *cit.*, p. 109.

<sup>(92)</sup> Particularmente evidente no caso da concessão de crédito para jogo que se efectua através da transmissão de fichas de jogo, como determina o n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 5/2004.

<sup>(93)</sup> Mais uma vez, eloquentemente demonstrado pela situação do crédito para jogo por transmissão de fichas de jogo: se o jogador não quiser jogar as fichas que pediu emprestadas, não as poderá reembolsar; mas se as transmitir a terceiro de boa-fé (*v. g.*, outro jogador), este tem direito ao reembolso. O casino não poderá recusar o reembolso de tais fichas, suposto que as conseguia identificar, invocando que as mesmas foram apenas transmitidas no âmbito de um contrato de concessão de crédito para jogo, e que nenhum prévio pagamento sustenta a obrigação de reembolso. Nem o casino fica diminuído ou prejudicado nos seus direitos, pois que os mantém em face do jogador, a quem concedeu crédito em fichas de jogo. Direito que pode exercer judicialmente, já que a obrigação é civil (art. 4.º da Lei n.º 5/2004).

<sup>(94)</sup> Ou outro meio dotado de liquidez semelhante.

<sup>(95)</sup> VALSECCHI, *indicar título*.

<sup>(96)</sup> Seja o que utilizou a moeda falsa para as adquirir ao casino, seja o que daquele as adquiriu conhecendo o vício.

efeitos de justificar o pagamento ao portador de boa-fé<sup>(97)</sup>. Mesmo que tal fosse possível, o portador de boa-fé deve estar legitimado a exercer o direito, sob pena de as suas expectativas serem defraudadas, sem que ele possa precaver-se. O portador não tem possibilidades de determinar, pelo simples exame das fichas, a verificação de qualquer irregularidade num momento anterior da respectiva circulação. Por conseguinte, deve poder converter em dinheiro as fichas, pela sua mera apresentação.

Por outro lado, o casino, pagando o contravalor a quem lhe apresenta as fichas, libera-se validamente (art. 1076.º, n.º 1). Não podendo aquele que as tenha perdido ou a quem as mesmas tenham porventura sido furtadas impedir o casino de as reembolsar ao portador de boa-fé. E mesmo que o portador indevidamente desapossado avise o casino para o efeito, este não só não está limitado por tal aviso<sup>(98)</sup>, como deve pagar a quem lhe apresenta as fichas (arts. 1076.º, n.º 1, e 1098.º). Caso contrário, ver-se-ia obrigado a indagações de difícil realização, tendo de se imiscuir em querelas alheias, arriscando-se a ter de pagar duas vezes<sup>(99)</sup>. Pagando a quem lhe apresenta as fichas, o casino desobriga-se validamente, sem estar obrigado a efectuar quaisquer investigações, que, as mais das vezes, lhe seriam, se não impossíveis, muito difíceis (legitimidade passiva). O portador desapossado tão-pouco pode exigir do portador de boa-fé que lhas devolva, pois que este, estando na posse das mesmas e não tendo possibilidades de, no mo-

mento da aquisição e pelo exame das mesmas, detectar quaisquer vícios, deve poder confiar na aparência de titularidade que a posse física das fichas proclama (art. 1074.º, n.º 1)<sup>(100)</sup>.

Igualmente não pode o casino, se tiver reembolsado o valor das fichas de jogo a quem lhas adquiriu mas lhas não entregou, invocar contra o portador das mesmas<sup>(101)</sup> esse pagamento (arts. 1076.º, n.º 1, 1077.º, n.º 1, e 1090.º), invocando a não notificação da respectiva transmissão. O direito do portador ao reembolso não depende do direito do seu transmissor, mas sim da obrigação que o casino assume de reembolsar em moeda legal, a quem lhas apresente, o valor das fichas que coloca em circulação. O que significa que o direito do portador em face do casino é independente e autónomo do direito do seu eventual antecessor (art. 1071.º, n.º 2), que pode não existir como sucede com a ocupação de fichas abandonadas (art. 1093.º, n.º 3)<sup>(102)</sup>.

A qualificação das fichas de jogo como títulos de crédito ao portador permite também explicar facilmente a obrigação do casino de reembolsar o ocupador de fichas abandonadas. Pela emissão do título de crédito, o emissor, no caso, o casino, obriga-se ao reembolso do respectivo valor nominal, em face de quem venha a ser portador das mesmas (arts. 1065.º, n.º 1, 1068.º, n.º 1, e 1071.º, n.º 2). Sendo que a titularidade do direito incorporado no título se adquire pela aquisição da propriedade do título onde o mesmo se encontra incorporado, de acordo com o princípio posse vale título<sup>(103)</sup>. A aquisição de títulos de crédito ao portador pode, além do acordo e entrega (n.º 1 do art. 1093.º), verificar-se por qualquer dos meios previstos na lei para a aquisição da propriedade das coisas móveis, nos termos do n.º 3 do art. 1093.º.

<sup>(97)</sup> BUTTARO, "Del giuoco e della scommessa", *cit.*, p. 206, nota 2.

<sup>(98)</sup> Salvo se actuar com dolo ou culpa grave (art. 1076.º, n.º 1). Mas, obviamente, que o aviso do desapossado ao casino não determina, por si só, que este, pagando, o faça em situação de dolo ou culpa grave. Pois que, então, bastaria a quem quer que fosse invocar um suposto furto ou extravio para que o pagamento deixasse de poder ser efectuado, prejudicando o portador de boa-fé. Aquele aviso apenas pode relevar quando acompanhado de elementos probatórios, líquidos e precisos (art. 1076.º, n.º 2), que não só demonstrem o vício, mas também a inexistência de boa-fé do portador (CAROLINA CUNHA, *Letras e livranças. Paradigmas actuais e reconpreensão de um regime*, *cit.*, p. 427). A qual depende de o portador, ao adquirir as fichas de jogo, ter actuado com má-fé (conhece o vício) ou culpa grave: não exercício daquele mínimo de diligência que é de esperar mesmo de um homem inferior à média (*ibidem*).

<sup>(99)</sup> CAROLINA CUNHA, *Letras e livranças. Paradigmas actuais e reconpreensão de um regime*, *cit.*, p. 427.

<sup>(100)</sup> CAROLINA CUNHA, *Letras e livranças. Paradigmas actuais e reconpreensão de um regime*, *cit.*, nota 62.

<sup>(101)</sup> Isto, assumindo que seria possível ao casino demonstrar que se trata das mesmas fichas: *i. e.*, que as fichas que lhe são apresentadas por este portador são as mesmas que tinha transmitido àquele a quem reembolsou o respectivo valor, sem a entrega das mesmas.

<sup>(102)</sup> Hipótese não inverosímil, *vide*, por exemplo, o art. 66.º, n.ºs 1 e 6, alínea b), do DL n.º 422/89 (Lei do Jogo de Portugal).

<sup>(103)</sup> PANZARINI, "La tutela dell'acquirente nella vendita dei titoli di credito", *cit.*, nota 5; FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, *cit.*, pp. 464 e 465.



Em boas contas, a ocupação só por si apenas justifica o direito sobre a ficha, mas não necessariamente o direito sobre o valor indicado na ficha. *I. e.*, se justifica o direito ao documento (ficha de jogo), não justifica o direito correlativo à obrigação cartular. Ocupam-se coisas, não direitos. A ficha enquanto objecto físico é susceptível de ocupação, como qualquer outra coisa corpórea. Mas o direito à quantia nela indicada, o direito de crédito pecuniário, não pode ser ocupado. A ocupação decide da legitimação para o exercício do direito de crédito. Está legitimado para exercer o direito quem tem a posse da ficha. Mas o direito à entrega do valor nominal da ficha encontra a sua explicação na declaração de vontade unilateral do casino, de efectuar uma prestação a favor do portador (arts. 1065.º, n.º 1, e 1068.º, n.º 1), neste caso, o pagamento do respectivo valor nominal, expressa na criação e colocação em circulação do título de crédito (ficha de jogo) (art. 1071.º). Mas o direito ao reembolso está dependente da posse do título (ficha de jogo), que a ocupação do mesmo assegura (art. 1093.º, n.º 3).

As fichas de jogo podem, então, considerar-se títulos de crédito ao portador, sendo ademais consideradas títulos de crédito abstractos<sup>(104)</sup>, pagáveis à vista. De algum modo, a própria lei para aí parece apontar. Assim, o art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2004, ao falar na transmissão da titularidade de fichas de jogo, e não em transmissão da propriedade, teria querido atender à natureza de títulos de crédito das mesmas. Titularidade no sentido de posse legítima de um título, que permite o exercício do direito nele mencionado. É, na verdade, corrente falar-se em titularidade de documentos, e, em particular, de titularidade dos títulos de crédito<sup>(105)</sup>. A própria lei indicaria a natureza de título para as fichas de jogo.

<sup>(104)</sup> Neste sentido, ANGELONI, *Debito di giuoco e rilascio di assegno bancario per acquisti di gettoni*, cit., cols. 1291 e segs., VALSECCHI, "Appunti in tema di gioco", pp. 25 e 30 da versão digital, cit.; MESSINEO, *Manuale di diritto civile e commerciale*, cit.; PELLIZZI, «La fattispecie "titoli di credito"», cit., p. 12, nota 23, e p. 13, nota 27. Contra, ASQUINI, *Titoli di credito. E in particolare e titoli bancari di pagamento*, cit., p. 50; LORDI, *Le obbligazioni commerciali*, I, Milão/Roma, 1936, p. 363, *apud* Pellizzi, «La fattispecie "titoli di credito"», cit., p. 12, nota 23.

<sup>(105)</sup> *V. g.*, FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., pp. 452 e segs.; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, vol. III, cit., pp. 43, 57.

Assim sendo, e salvo a conclusão quanto à insusceptibilidade de as fichas de jogo serem objecto de direito de propriedade, que não podemos acompanhar, pois, para além de contrariar doutrina corrente, está em frontal contradição com os arts. 1077.º, n.º 6, e 1093.º, n.º 3, do Código Comercial, merece-nos completa adesão a qualificação, quanto à natureza jurídica das fichas de jogo como títulos de crédito ao portador, efectuada no citado Ac. TUI de 22/7/2016.

## 5. Consequências práticas da qualificação das fichas de jogo como títulos de crédito

### 5.1. Modo de transmissão de fichas de jogo

Sendo títulos de crédito ao portador, a transmissão de fichas de jogo segue o regime consagrado no art. 1093.º, n.º 1, nos termos do qual a transmissão está dependente de acordo de transmissão e de entrega. O acordo de transmissão é o negócio jurídico que explica a transferência das fichas do actual portador para o portador subsequente. O qual, contudo, não basta para a transferência se consumir, porquanto a lei exige a entrega dos títulos ao portador, para que a mesma se concretize (art. 1093.º, n.º 2). Introduce, pois, a lei um elemento de *realidade* no processo contratual. A transmissão está dependente da verificação deste elemento fáctico da entrega material ao adquirente. Enquanto a mesma se não verificar, a transmissão não se consuma. Pelo que o contrato de transmissão tem a natureza de contrato real *quoad constitutionem*<sup>(106)</sup><sup>(107)</sup>.

Por outro lado, a aquisição das fichas de jogo, uma vez constituído o direito, pode verificar-se, como se disse, por qualquer das formas de aquisição da propriedade de coisas móveis (*v. g.*, ocupação) previstas na lei, nos termos do n.º 3 do art. 1093.º.

<sup>(106)</sup> É a posição de grande parte da doutrina italiana (*v. g.*, ASQUINI, MENGONI, MESSINEO, *apud* COTTINO, *Diritto Commerciale*, vol. II, tomo I, cit., p. 256).

<sup>(107)</sup> Salientando este aspecto na concessão de crédito para jogo, insito na transmissão da titularidade de fichas de jogo, *vide* J. GODINHO, "Crédito para jogo em Macau", cit., p. 95.

## 5.2. Direitos do titular no caso de perda ou destruição de fichas de jogo

A qualificação das fichas de jogo como títulos de crédito ao portador permite responder a uma outra questão, que já enunciámos: O que sucede se as fichas de jogo se destruírem ou extraviarem por qualquer razão? Sendo títulos de crédito, a sua detenção é imprescindível para o exercício do respectivo direito. Por isso, sem a mesma não pode o titular exercer o direito neles mencionado. No caso das fichas de jogo, não pode o titular pretender exigir ao casino o reembolso do respectivo valor, nem tão-pouco efectuar uma aposta, por outras palavras, obter o serviço de jogo, sem as mesmas.

Atendendo à imprescindibilidade da detenção do título de crédito para o exercício dos inerentes direitos, a lei prevê a anulação dos títulos de crédito, como dissemos, inclusive dos títulos ao portador, para que o titular possa aproveitar do direito incorporado no título. Na pendência de acção de anulação dos respectivos títulos, ao titular é permitido requerer ao tribunal que proíba o pagamento do devedor a terceiro, que porventura lhe venha apresentar o título (art. 1096.º).

Contudo, a anulação dos títulos ao portador não é permitida quando se trate de títulos ao portador sem juros, emitidos em grande número, pagáveis à vista e destinados a substituir o numerário (n.º 4 do art. 1095.º). Ora, as fichas de jogo como títulos ao portador que não vencem juros, que são emitidas em grande número<sup>(108)</sup>, que são pagáveis à vista, e

que se destinam a substituir, dentro dos casinos<sup>(109)</sup>, a utilização de numerário, comungam de todas as características indicadas no referido n.º 4 do art. 1095.º. Sendo assim insuscetíveis de anulação. A subtracção, perda ou destruição das fichas de jogo não pode ser invocada pelo titular para obter a respectiva anulação, e com a sentença de anulação exigir o pagamento ao devedor, nos termos do art. 865.º, n.º 2, do Código de Processo Civil<sup>(110)</sup>.

AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA

<sup>(108)</sup> Daí a preocupação da cláusula 91.ª, n.º 1, dos contratos de concessão em permitir ao Governo a fixação de limites máximos para a emissão de fichas de jogo.

<sup>(109)</sup> E, de facto, mesmo fora dos casinos.

<sup>(110)</sup> Não obstante, o titular pode, no caso de subtracção ou perda, e suposto que conhece o paradeiro das fichas de jogo, e se o detentor ainda é quem as furtou, roubou ou achou [suposto que, neste último caso, o achador, entretanto, se não tornou proprietário das mesmas, ao abrigo das regras sobre a ocupação de coisas móveis perdidas (art. 1247.º do Código Civil)], exigir a devolução das fichas de jogo, ao abrigo da correspondente acção de reivindicação (CAROLINA CUNHA, *Letras e livranças. Paradigmas actuais e recompreensão de um regime*, cit., p. 383 e nota 33).